

AUDITORIA GERAL – GAUA

RELATÓRIO PRÉVIO N° 662/98

PROCESSO N° 9804162-9
TIPO: CONSULTA
ORIGEM: PREFEITURA DE IPOJUCA
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ DE SANTANA
RELATOR: CONS.: FERNANDO CORREIA

Consulta formulada em atenção aos pressupostos de admissibilidade ditados na Resolução TC N° 24/95, motivo pelo qual sou pelo seu conhecimento.

Questiona o demandante sobre a legalidade de o Poder Executivo Municipal custear registros de nascimentos e óbito em benefício da população carente da região.

Em preliminar, convém citar o art. 9º, LXXVI, da vigente Constituição Federal, que estabeleceu a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do acesso àqueles documentos.

Não especificou, no entanto, o citado dispositivo, a quem caberia o ônus pelo fornecimento das certidões, preferindo, o Legislador Maior, deixar a sua definição para Lei Ordinária.

Veio, então, a Lei Estadual N° 11.404, de 19 de dezembro de 1996, disciplinar a matéria.

Inicialmente, o seu art. 9º, parágr. único, garante a não incidência de custas e emolumentos nos assentos de registro civil relativos às pessoas que não possuam recursos suficientes, senão vejamos:

Art.9º – Observar-se-ão ainda, quanto ao pagamento das custas, as seguintes normas:

I – Omissis;
II – Omissis;
III – Omissis;
IV – Omissis;

Parágrafo Único – Não haverá incidência de custas e emolumentos:

I – Omissis;
II – Omissis;
III – Omissis;
IV – Omissis;
V – Omissis;
VI – Nos assentos de registro civil relativos

a pessoas reconhecidamente pobres à vista da respectiva declaração, ficando esta arquivada em cartório (art. 30 e parágrafos da Lei Federal nº 7.844 de 18.10.89);

1 – Os cartórios do Registro Civil deverão fixar em local bem visível à população, cartazes informativos sobre a gratuidade dos atos de registro de nascimento, óbito e casamento das pessoas reconhecidamente pobres que assim o declarem;

2 – Os Oficiais de Registro Civil ficam obrigados a manter em cartório, à disposição da população, sem qualquer custo para os cidadãos, formulários de declaração de pobreza de que trata o caput deste a inciso VI, sob pena de interdição do funcionamento do cartório, decretada pelo juiz ao despachar denúncia comprovada.

VII – Omissis;

Mais adiante, o art 28, reproduzido em seguida, prevê a existência de um fundo para viabilizar a concessão:

Art. 28 – As despesas dos registros civis gratuitos para pessoas reconhecidamente pobres serão cobertas através de um fundo a ser regulamentado pelo Tribunal de Justiça, no prazo de 90 (noventa dias) da vigência desta Lei.

Parágraf. 1º – Cada registro civil gratuito, de nascimento, óbito ou casamento, custará um terço do preço estabelecido na tabela “H”, integrante desta Lei.

Parágraf. 2º – Dos emolumentos pagos pelos atos notoriais e registrais, será recolhido 1% (um por cento) para retribuição dos

atos de registro de nascimento, óbito e casamento gratuitos feitos pelos cartórios do registro civil.

Como se vê, não compete às prefeituras remunerar os cartórios quando da expedição dos registros; para isso existe um fundo criado com essa finalidade. Em caso de recusa por parte dos tabelionatos, cabe representação junto ao Poder Judiciário.

É o relatório.

CONCLUSÃO:

Considerando que a Lei N° 11.404, de 19 de dezembro de 1996, previu a constituição de um

fundo de financiamento, a ser regulamentado no prazo de 90 dias de sua vigência, a fim de custear as despesas com a emissão das certidões especificadas no art. 5º, LXXVI, CF, opino no sentido de que se responda ao consultante da forma a seguir: **NÃO É PERMITIDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR GASTOS COM PAGAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E ÓBITO.**

Recife, 29 de outubro de 1998

Carlos Barbosa Pimentel
Auditor